



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001016/2004-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.012 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ROMA HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se oriundos de receitas omitidas os recursos depositados em contas correntes bancárias de titularidade do sujeito passivo quando este, regularmente intimado para tanto, deixa de comprovar sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 4.222, exarado pela DRJ em Florianópolis - SC.

Em seu termo de verificação fiscal (fl. 587 e ss.) a autoridade administrativa informa que, no âmbito do processo nº 11516.000877/2004-49, cujos autos encontram-se em apenso ao presente processo, a contribuinte foi excluída do Simples por meio do Ato

Declaratório Executivo DRF/FNS nº 14, de 8 de abril de 2004, com efeitos retroativos a 01/01/1999.

Explica o auditor que a fiscalizada, apesar de intimada para tanto, não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas correntes bancárias durante aos anos de 1999, 2000 e 2001, razão pela presumiu que tais recursos tinham origem em receitas omitidas.

Afirma ainda a autoridade que, em virtude de a contribuinte não possuir escrituração contábil, bem como por não haver escriturado em seu livro Caixa a movimentação financeira havida nas aludidas contas correntes bancárias, arbitrou o lucro da pessoa jurídica no período objeto da fiscalização com base na receita conhecida.

Foram, assim, lavrados os autos de infração do IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSSL, com imposição de multa de 75% e exigência de juros de mora (fl. 531 e ss).

Inconformada com a exigência a interessada propôs impugnação ao lançamento aduzindo, em resumo, o seguinte (fl. 606 e ss.):

a) os questionados recursos ingressados nas contas correntes bancárias de titularidade da empresa pertencem ao Sr. José Becker e têm origem na venda de bens de sua propriedade;

b) solicitará, no momento adequado, a necessária perícia contábil com fins de rastrear o fluxo patrimonial, o que comprovará que a movimentação bancária da autuada confere com as saídas patrimoniais constantes das declarações do imposto de renda pessoa física de seu sócio majoritário;

c) além disso, é de se ressaltar que há, ainda, falhas procedimentais na exclusão da contribuinte do Simples. Ou seja, não pode subsistir este auto de infração em razão da ausência de oportunidade de manifestação da pessoa jurídica relativamente ao ato de exclusão.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fl. 613 e ss.).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário reproduzindo as alegações aduzidas na impugnação ao lançamento (fl. 632 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Exclusão do Simples

Alega a recorrente ser incabível a exigência uma vez que não lhe foi concedida oportunidade para se manifestar sobre o ato de exclusão do Simples.

Não assiste razão à defesa. Como se observa nos autos do processo nº 11516.000877/2004-49, em apenso, o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 14/2004 (cópia à fl. 63 do presente processo), em seu art. 2º assim estabelece:

Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 9.317/96, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC. (Grifamos)

Ademais, em que pese haver sido pessoalmente cientificada do aludido ato de exclusão, a contribuinte deixou de exercer naqueles autos seu direito de propor manifestação de inconformidade, razão pela qual a exclusão tornou-se definitiva na seara administrativa.

3) Dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Alega a interessada que os recursos depositados em sua conta corrente bancária pertencem a seu sócio majoritário, o Sr. José Becker, e que provará oportunamente a veracidade dessa afirmação por meio de solicitação de perícia.

Pois bem, no âmbito do processo administrativo fiscal a comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente bancária não é objeto de prova pericial, haja vista que o órgão julgador administrativo detém competência para examinar os documentos da contabilidade da empresa bem como as declarações de imposto de renda do sócio.

Por outro lado, tendo em vista que a interessada não juntou aos autos documento algum capaz de comprovar a alegada origem dos recursos, deve-se manter a presunção legal de omissão de receitas fundada na existência de depósitos de origem não comprovada nas contas correntes de sua titularidade.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto